

## III. Conclusões

28. Pelo exposto, concluímos no sentido de inexistir legitimidade *ad causam* da autora, pois a concubina sómente pode alegar a sociedade de fato quando o seu companheiro não mantém, simultaneamente, a sua sociedade conjugal, não se admitindo a concorrência na sucessão, a qualquer título, da espôsa legítima e da concubina, com a atribuição a cada uma delas de uma meação, o que fere os princípios gerais do nosso direito, a própria escala de valores da nossa sociedade e a letra e o espírito da lei.

29. Se a autora não for julgada carecedora de ação, por faltar-lhe legitimidade *ad causam*, entendemos, salvo melhor juizo, que a ação deve ser julgada improcedente, pois não há qualquer prova nos autos da existência de uma sociedade de fato e o simples concubinato não faz presumir a existência da sociedade, de acordo com o entendimento manso e pacífico da jurisprudência e da doutrina.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1969.

ARNOLDO WALD

Advogado no Rio de Janeiro. Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA RECLAMAÇÃO N.º 6.786/69

Recorrentes: LENIR DE CARVALHO SEREJO e outros.

Recorridos: Dr. Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública.

*Tendência do Pretório Excelso de não admitir Recurso Extraordinário em processo de reclamação. — Inadmissível divergência jurisprudencial com decisões do mesmo Estado (Sím. 369). — Ao abrigo do Reg. n.º 400 da Súmula a decisão da E. Câmara que concluiu ser a hipótese regida pelo art. 91 do C. P. C. e não pelo art. 93 do mesmo diploma.*

### PARECER

1. Recurso extraordinário tempestivo, que interpõem os reclamantes inconformados com a decisão unânime da E. 2.<sup>a</sup> Câmara Cível que denegou a reclamação oferecida.

2. Sustentam os Recorrentes que inexistindo litisconsórcio necessário e mantendo-se a exigência de citação dos litisconsortes, ficou negada a vigência do art. 93 do C. P. C. E que, por outro lado, ocorre divergência com decisões, em casos absolutamente semelhantes, proferidas nas 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Varas da Fazenda Pública deste Estado, com as quais se conformou o Estado ora recorrido.

3. Deve acentuar-se, de inicio, que a tendência do Pretório Excelso é a de não admitir recurso extraordinário em processo de reclamação, sobretudo quando se cuida de matéria referente à ordem processual.

4. Mesmo porém, que se examine a fundamentação do apêlo, a conclusão será desfavorável aos Recorrentes.

Não se pode admitir qualquer divergência jurisprudencial, se as decisões apresentadas como destoantes são da Justiça da Guanabara (SÚM. 369).

5. Igualmente inaceitável, a nosso ver, o fundamento da letra *a*.

Entendeu a E. Câmara que a lei deixa a critério do Juiz apreciar a necessidade da citação de terceiros para integrarem a contestação. Vale dizer: aplicou o art. 91 do Código de Processo Civil. Querem os Recorrentes que deveria ser observado, em vez do art. 91, o art. 93.

Vê-se, pois, que a matéria é de interpretação, não de negativa de vigência. A E. Câmara não desprezou ou ignorou o art. 93, mas concluiu que a hipótese é regida pelo artigo 91. Acha-se a decisão, a nosso ver, sob o amparo do registro 400 da *Súmula*.

6. Em conclusão:

opinamos pela *não admissão* do presente recurso.

Rio de Janeiro-GB, 6-10-69.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE  
Assistente do Procurador-Geral

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 17.560

Recorrentes: Lívio Araújo Pôrto e outros

Recorrido: Estado da Guanabara.

PARECER R 471/69

*Recurso extraordinário inadmissível. A decisão proferida por maioria em agravo de petição pode ser objeto de recurso extraordinário, porque não é embargável. A divergência de interpretações, prevista na letra d do permissivo constitucional, é sobre lei federal, não sobre lei estadual.*

1. Recurso extraordinário tempestivo, fundado na letra *d* do permissivo constitucional, interposto para reforma da decisão de fls. 589/590 da E. 1.<sup>a</sup> Câmara Civil que, por maioria, deu provimento ao agravo para denegar a segurança impetrada. Concluiu a E. Câmara pela impossibilidade da coexistência de dois regimes de gratificação (adicional fixo e triênios) para os servidores estaduais.